



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366591

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1080645-49.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GEOVANA CRUZ DA SILVA, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9045

AGRAVO INTERNO Nº 1080645-49.2024.8.26.0100/50000

AGRAVANTE: GEOVANA CRUZ DA SILVA

AGRAVADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO

AGRAVO INTERNO. Insurgência da Autora Apelante contra decisão interlocutória pela qual revogada a assistência judiciária gratuita concedida na origem.

INVESTIGAÇÃO 'EX OFFICIO' DO BENEFÍCIO. Possibilidade. Entendimento pacífico do c. STJ. É dado ao magistrado investigar, de ofício, a hipossuficiência alegada pela parte diante de indícios de insinceridade. Conduta fundada, ainda, no Comunicado CG n.º 02/2017 desta e. Corte em relação a litígios da espécie.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Revogação fundamentada. Agravante que renunciou ao foro privilegiado do consumidor (CDC, art. 101, I) e ao Juizado Especial Cível, além de ter deixado de procurar a Defensoria Pública. Conjunto de elementos considerados que não foram devidamente infirmados pela Recorrente. Extrato bancário apresentado que ainda demonstra transações elevadas, bem ainda que ela possui outra conta bancária, sem que tenha apresentado os extratos respectivos. Realidades que não coadunam com quem alega receber apenas 2 salários-mínimos mensais. Insinceridade da parte.

DECISÃO MANTIDA. Concessão de prazo de 5 dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de deserção (CPC, art. 101, § 2º).

RECURSO NÃO PROVIDO.

Cuida-se de AGRAVO INTERNO interposto contra DECISÃO INTERLOCUTÓRIA deste relator (fls. 358/361 do recurso principal) pela qual REVOGADA A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA concedida à Autora na origem, com determinação de recolhimento das custas processuais, sob pena de deserção.

Sustenta a Agravante, em síntese, o seguinte: [i] embora a decisão do d. Juízo de 1º grau não tenha sido cumprida nos exatos termos, a hipossuficiência

restou comprovada nos autos, notadamente em razão da carteira de trabalho digital juntada (fls. 48/49), declaração de hipossuficiência (fls. 50), questionário socioeconômico respondido (fls. 52) e comprovante de ausência de declaração de IRPF (fls. 53/55); [ii] atualmente exerce função de auxiliar administrativa, com salário de R\$2.827,29, conforme holerite; e [iii] a revogação de ofício da assistência judiciária gratuita deve ser precedida o desaparecimento dos requisitos autorizadores, e somente após oitiva da parte interessada (fls. 1/12).

Em juízo de retratação (fls. 20), mantive a decisão proferida e determinei a intimação da parte Agravada, que deixou de apresentar resposta (fls. 22).

É o Relatório.

O recurso não comporta provimento.

Transcrevo abaixo o *decisum* objeto do presente recurso:

Como consignei no despacho inicial, meu entendimento sobre a matéria é de que a presunção de pobreza que emana da declaração da parte é relativa, e nada obsta que o magistrado – a qualquer tempo – investigue a hipossuficiência, e revogue o benefício, quando presentes indícios de insinceridade.

É o que se entende, inclusive, da correlação entre as redações dos parágrafos 2º e 3º do art. 99 do Código de Processo Civil, bem ainda da regra contida no art. 8º da Lei n.º 1.060/1950 (não revogada pelo art. 1.072 pelo CPC de 2015), que permite ao “juiz, ex officio, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis”.

Não se deslembra, ainda, o poder geral de cautela do magistrado e o disposto no art. 139, inciso IX, do Código de Processo Civil, que lhe impõe a incumbência de “determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais”.

Consideradas tais premissas, no presente caso, considereirei que os seguintes elementos colocaram em dúvida a presunção relativa: (i) a Apelante declarou residência na cidade de Guarulhos/SP e, em

renúncia ao direito ao foro privilegiado do consumidor (CDC, art. 101, I), propôs a demanda no Foro Central da Comarca de São Paulo/SP; (ii) optou pela Justiça Comum, em detrimento do Juizado Especial Cível, opção que a dispensaria do recolhimento de custas e, inclusive, da representação por defensor; e (iii) contratou escritório particular para patrocínio da causa, deixando de procurar a d. Defensoria Pública que atua em defesa dos necessitados.

Tais realidades não condizem com quem se diz hipossuficiente, notadamente porque os benefícios da assistência judiciária gratuita devem ser concedidos a quem deles realmente necessite.

Nesse passo, as justificativas apresentadas pela parte interessada não são suficientes, inclusive porque desacompanhadas de qualquer documento.

Logo, os sobreditos elementos elidem a presunção de veracidade da alegada hipossuficiência, porque há indícios de que a parte Recorrente possui renda mais elevada do que a declarada.

Isso posto, **revogo a assistência judiciária gratuita concedida à Apelante.**

Destarte, nos termos do art. 101, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte Apelante para comprovar o recolhimento das custas processuais, iniciais e de preparo recursal, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.

Registro, de antemão, que as custas iniciais correspondem a 1,5%, e as de preparo a 4%, do valor atualizado da causa, o que pode ser calculado facilmente na planilha disponibilizada no site oficial desta Egrégia Corte (link na nota de rodapé), bem ainda que o recolhimento insuficiente implicará na deserção do recurso independente de intimação para complementação (CPC, art. 223) (grifei e destaquei).

Em que pese o reclamo, a decisão não comporta reforma.

Pois bem.

Deve ser registrado que a revogação da benesse, após investigação *ex officio*, não representa violação à segurança jurídica. Além dos permissivos legais destacados na decisão atacada, a jurisprudência do c. STJ é pacífica no sentido de

estar autorizado o magistrado, a qualquer tempo, e independente de provocação da parte adversa, a investigar se a parte de fato faz jus a benesse.

Por sinal, há o entendimento na e. Corte Cidadã de que, por se tratar de presunção relativa, pode *“a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir ou revogar o pedido de assistência judiciária se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do postulante”* (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.451.003/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

Ainda, conforme constou de outro julgado, *“o STJ tem reiteradamente decidido no sentido de que a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade da Justiça, goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, de ofício, indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte de fazer frente às custas e/ou despesas processuais, pois “é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento.”* (REsp n. 1.741.663/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/6/2018, DJe de 26/11/2018).

Outrossim, a Corregedoria Geral de Justiça desta E. Corte, por meio do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE), recomendou no Comunicado CG n.º 02/2017 diversas medidas para combater o uso abusivo do Poder Judiciário com ações similares à presente, e, dentre elas, consta a necessidade de observação com cautela do requerimento de concessão da assistência judiciária gratuita na hipótese.

Consideradas tais premissas, no presente caso, reputei que os seguintes elementos colocaram em dúvida a presunção relativa: (i) a Agravante declarou residência na cidade de **Guarulhos/SP** e, em renúncia ao direito ao foro privilegiado do consumidor (CDC, art. 101, I), propôs a demanda no Foro Central da Comarca de **São Paulo/SP**; (ii) optou pela Justiça Comum, em detrimento do

Juizado Especial Cível, opção que a dispensaria do recolhimento de custas e, inclusive, da representação por defensor; e **(iii)** contratou escritório particular para patrocínio da causa, deixando de procurar a d. Defensoria Pública que atua em defesa dos necessitados.

Tais realidades – e não apenas a contratação de advogado – não condizem com quem se diz hipossuficiente, notadamente porque os benefícios da assistência judiciária gratuita **devem ser concedidos a quem deles realmente necessite.**

Nesse passo, as justificativas e documentos apresentados pela parte interessada não são suficientes para infirmar a conclusão adotada, diante dos indícios de insinceridade.

Aliás, do único extrato bancário apresentado (fls. 15/16) é possível se verificar que a Agravante realiza transferências de valores elevados, possivelmente para conta de sua titularidade mantida em outra instituição financeira, porém não apresentou os extratos respectivos.

Logo, os sobreditos elementos elidem a presunção de veracidade da alegada hipossuficiência, porque há indícios de que a parte Recorrente possui renda mais elevada do que a declarada.

Dados esses fundamentos, a decisão deve ser mantida da forma como proferida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Nos termos do art. 101, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Agravante para comprovar o recolhimento das custas processuais, iniciais e preparo recursal, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro, de antemão, que as custas iniciais correspondem a 1,5%, e as de preparo a 4%, do valor **atualizado** da causa, o que pode ser calculado facilmente na planilha disponibilizada no *site* oficial desta Egrégia Corte¹ (*link na nota de rodapé*), bem ainda que o recolhimento insuficiente implicará na deserção do recurso independente de intimação para complementação (CPC, art. 223).

Anoto, por fim, que o recolhimento insuficiente implicará na deserção do recurso independente de intimação para complementação (CPC, art. 223).

ERNANI DESCO FILHO

RELATOR

¹ **Link de acesso à planilha para cálculo do preparo:**

<https://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia/CalculosJudiciais/Comunicado?codigoComunicado=25988&pagina=1>